

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.966, DE 2010

Altera o § 1º do art. 1.516 e o art. 1532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar os prazos para o registro civil do casamento religioso e de eficácia do certificado de habilitação para o casamento.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ MOURA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LEONARDO PICCIANI

Cuida-se de revisão pela Câmara dos Deputados de proposição iniciada e aprovada no Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição Federal: o PLS nº 215/2009, de autoria do ilustre Senador Valdir Raupp. O Projeto de Lei nº 7.966/2010 pretende alterar dispositivos do Código Civil para ampliar de 90 (noventa) para 180 (cento e oitenta) dias o prazo para registro civil do casamento religioso (art. 1.516, § 1º), bem como o prazo de validade da certidão de habilitação para o casamento (art. 1.532), ao argumento de que as razões para a premência na convalidação civil do ato religioso estão ultrapassadas.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC deve se pronunciar conclusivamente sobre o mérito e a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.966/2010, segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 24,II e art. 54). A proposição tramita em regime de prioridade, por força do art. 151, II, a, do mesmo regimento.

O Senador Valdir Raupp, autor do PLS 215/09, lembra que o instituto do casamento vem sendo transformado, ao longo do tempo, e o Direito Civil precisa acompanhar essa evolução. Justifica sua proposta por considerar que a antiga pressa para que se registrasse civilmente o casamento religioso era motivada, em grande medida, pela necessidade de prestar contas à família e à sociedade. Hoje, segundo o autor, pode-se dar mais tempo para que os trâmites de habilitação ao casamento e registro civil de casamento religioso sejam concluídos, e é exatamente esse o propósito da presente iniciativa legislativa.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, com parecer da Relatora, Senadora Lúcia Vânia, concluído nos seguintes termos:

No mérito, entendemos que o projeto merece aprovação, diante da inegável proposta de aperfeiçoar os mecanismos de incentivo à união matrimonial, que se soma ao esforço legislativo que vem sendo desencadeado desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, no sentido de tornar gratuitos aos mais necessitados todos os procedimentos relativos ao registro civil do casamento.

Na Câmara dos Deputados, o Relator do Projeto de Lei nº 7.966/2010, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ilustre Deputado André Moura, apresentou parecer com voto pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa da matéria; no mérito, manifestou-se contrariamente à proposição, por não enxergar conveniência e oportunidade em sua aprovação. A manifestação do Relator suscitou pedido de vistas para exame mais detido da proposta, com o objetivo de apresentar este voto em separado, favorável ao PL 7966/10.

A crítica do Relator ao projeto de lei em análise se dá nos seguintes termos:

Ora, a premência do registro civil do casamento religioso se faz exatamente para que, dentro desse prazo de noventa dias, não haja um casamento civil de qualquer dos seus partícipes,

para que não venha contrair núpcias com outrem que não o nubente do cerimonial religioso.

Se dentro do prazo de noventa dias, um dos cônjuges se casa no registro civil, de nada valerá o casamento religioso, pois o casamento civil se sobrepõe a ele.

Em outras palavras, quanto antes houver o registro civil do casamento religioso, mais garantidos estarão os contraentes contra uma eventual defecção do parceiro.

Então, como se há de diferir, procrastinar, o prazo para a inscrição no registro civil do casamento religioso? Isso nos se afigura temerário e pode se voltar contra aqueles a quem o autor pretendia salvaguardar.

Não haveria, desse modo, nenhuma vantagem em aumentar, só por aumentar, o prazo para a inscrição do matrimônio religioso, de noventa para cento e oitenta dias.

Em que pesem os bons propósitos do Relator ao rejeitar o PL 7966/10 para assegurar o prazo de 90 (noventa) dias, de modo a evitarem-se burlas ao registro civil do casamento religioso, com a dilação do prazo para 180 (cento e oitenta) dias, tem-se como inconsistentes tais argumentos. É que permanece inalterado o § 3º do art. 1.516, do Código Civil, que expressamente prevê que “será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil”.

Desse modo, e salvo melhor juízo, já existe previsão legal para atender a preocupação do Relator quanto a eventual modificação fraudulenta do estado civil dos nubentes no interregno entre o casamento religioso e o casamento civil, em prazo mais longo, como o proposto.

A presente proposição está, portanto, em sintonia com os novos tempos, em que o casamento celebra a união entre pessoas dispostas a seguir vivendo juntas como um projeto do casal, e não como uma resposta a pressões da família ou da sociedade.

Com efeito, o casamento hoje resulta de uma decisão livre, tomada por adultos conscientes de suas repercussões no campo do Direito Civil e na vida em comum. Cada vez mais, o casamento se desvincula das pressões familiares e sociais. Assim, a maturidade do instituto, por assim dizer, deve se refletir em maior prazo para registro civil do casamento religioso, bem como da validade do certificado de habilitação para o casamento.

A proposição contém falhas de técnica legislativa, sanáveis por Substitutivo, assim identificadas pelo Relator:

A técnica legislativa não se encontra de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois o art. 1.º não traz o objeto do projeto; a escrita dos números deve ser por extenso, salvo datas, números de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto (art. 11, inc. II, “f”, da LC 95/98).

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.966, de 2010; e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2013.

Deputado LEONARDO PICCIANI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.966, DE 2010

Altera o § 1º do art. 1.516 e o art. 1532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar os prazos para o registro civil do casamento religioso e de eficácia do certificado de habilitação para o casamento.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ MOURA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 1.516 e o art. 1532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar os prazos para o registro civil do casamento religioso e de eficácia do certificado de habilitação para o casamento.

Art. 2º O § 1º do art. 1.516 e o art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1.516.....

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de 180 (cento e oitenta dias) de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada

neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

..... (NR)”
.....

“Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que foi extraído o certificado. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2013.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Autor do Voto em Separado